



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720316/2017-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto REINSTRUÇÃO PROCESSUAL
Recorrente OCEANGEIO TECNOLOGIA DE EXPLORACAO DE RESERVATORIOS DO BRASIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório- Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). O julgamento foi presidido pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (presidente substituto).

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados em desfavor da ora o recorrente a fim de se lhe exigir créditos tributários relativos ao IRPJ, a CSLL, ao IRRF incidente sobre pagamentos cuja causa ou destinatário não foram identificados, PIS, COFINS e IOF. Além disso, foram, ainda, reduzidos saldos de prejuízos e bases de cálculo negativas acumulados e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais. Foi aplicada multa de ofício regulamentar, no percentual de 75% e o período investigado compreendeu, apenas, o ano-calendário de 2012.

Grosso modo, estamos diante do famigerado contrato bipartido utilizado, como de praxe, em avenças pactuadas por conglomerados estrangeiros, e que possuem empresas controladas no Brasil, e a Petrobrás (não obstante as discussões teóricas, comumente vistas em casos tais, não ser objeto desta demanda). Objetivamente, a multinacional brasileira contrata uma

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

empresa estrangeira para prestar serviços inerentes à prospecção de petróleo, afretando embarcações especializadas dentro das quais os aludidos serviços serão prestados, sendo que as embarcações são detidas pelas entidades internacionais, cabendo às controladas brasileiras o desenvolvimento, nestas embarcações, dos citados serviços (das mais variadas naturezas).

Na espécie, a recorrente Oceangeo Tecnologia de Exploração de Reservatórios do Brasil EIRELE ou Oceangeo, é controlada pela empresa GEORXT BV, de nacionalidade norueguesa. A contribuinte, por sua vez, detem participação em outras três empresas que conformariam um único grupo econômico - Georadar Levantamentos Geofísicos S/A, CNPJ 03.087.282/0001-02; Geodata Serviços Offshore S/A, CNPJ 04.887.590/0001-79; e Geonavegação S/A, CNPJ 12.184.506/0001-87.

Ao longo da execução de contrato firmado pela GEORXT e pela Oceangeo junto à Petrobras, as três outras empresas acima identificadas prestaram serviços variados à então investigada. Além delas, verificou-se que a contribuinte também tomou serviços de empresa denominada CEMAF Participações e Administração de Bens LTDA, CNPJ 07.159.047/0001-41 que, por sua vez, subcontratou duas outras entidades, sendo elas Mvascon Consultoria e Projetos Ltda. - EPP, CNPJ 03.407.407/0001-26 (cuja sócia, Roberta de Lima Vasconicelos seria, também, sócia da CEMAF) e Magnaconsult Consultoria e Participações Ltda. - ME, CNPJ 72.137.326/0001-76.

De início, a ação fiscal resultou na glosa de boa parte das despesas incorridas na contratação dos serviços prestados pelas três empresas controladas pela interessada e a totalidade dos dispêndios relativos ao contrato firmado com a CEMAF e, ainda, com a Mvascon e a Magnacosult. Ainda que acuse a existência de grupo econômico e, em determinado momento, sustente que todas estas empresas seriam “noteiras”, as críticas fiscais ficaram centradas apenas na falta de comprovação da efetiva prestação de serviços (motivo pelo qual não foi qualificada a multa de ofício). Em princípio foram exibidos os contratos e as respectivas notas fiscais que dariam lastro à estas despesas; contudo, de acordo com a D. Auditoria, a despeito de intimada, a contribuinte não teria trazido elementos hábeis e idôneos necessários à sua comprovação.

Particularmente quanto as empresas Geodata e Geonavegação, em princípio os serviços por elas prestados poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; todavia, como os contratos firmados junto a Petrobras tiveram a sua execução iniciada em apenas em março 2012, os dispêndios incorridos até então já não seriam, de qualquer forma, apropriáveis (seria impossível ocorrer a prestação de serviços antes do início da execução do próprio contrato firmado com a multinacional brasileira).

Em decorrência direta da aludida glosa, procedeu-se, também, à exigência do IRRF com esquite nos preceitos do art. 61 da Lei 8.981/91, ante uma sustentada não identificação da causa e dos destinatários dos valores pagos pela autuada às preditas empresas.

Foram feitas críticas também à despesas operacionais incorridas com os Srs. Francisco Peruzzolo e Sr. Eduardo Lopes Faria. Como tais críticas não foram contrapostas pela insurgente, não havendo, quanto a elas, litígio, não me ocuparei delas neste relatório (excetuada a questão afeita ao IRRF que foi questionado de forma geral).

Demais disso, a D. Auditoria promoveu, ainda, a glosa de custos com a importação das embarcações Sanco Star e Ocean Europe, de propriedade da empresa GEORXT

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

BV, as quais seriam utilizadas para prestação de serviços que ficou a cargo da Oceangeo, então investigada. Em síntese, pelos pactos apresentados à Fiscalização, a contribuinte teria sido “*nomeada como responsável pela importação de bens e produtos necessários à execução dos serviços, quando da assinatura dos contratos*”, dado que a GEORXT, por ser empresa estrangeira, não poderia exercer tais atividades no Brasil. Todavia, o agente autuante concluiu que as preditas embarcações, bem como todos os materiais e serviços nelas empregados, foram pagos no exterior e que a autuada teria se incumbido, tão só, da internação de tais bens e serviços. Estas conclusões foram retiradas das anotações constantes da escrituração contábil da investigada, particularmente da conta de nº 03.01.02.04.03 – Importação e Exportação durante o ano de 2012 – e das DI apresentadas no feito. Destas, extraiu-se a anotação “*sem cobertura cambial*” que, segundo explicações da própria empresa autuada, significava não ter havido envio de recursos financeiros ao exterior.

Como tais custos foram suportados integralmente por terceiro, inclusive proprietário das embarcações importadas sob regime de admissão temporária, a D. Auditoria promoveu a predita glosa.

Como consequência das glosas anteriormente descritas, as estimativas mensais recolhidas pela empresa foram recalculadas e, assim, foi constatada a falta ou insuficiência de seu pagamento o que, como já dito, ensejou ou lançamento de multa isolada.

Passo seguinte, a autuação se voltou para os créditos de PIS e COFINS apropriados pela empresa, os quais foram divididos em dois grupos. Um primeiro atinente às despesas que já haviam sido objeto das glosas afeitas ao IRPJ e a CSLL e um segundo em que os valores despendidos pela empresa não foram considerados insumos, a luz das orientações editadas pela Receita Federal (INs) vigente à época da ação fiscal. A vista disso, a D. Auditoria considerou inapropriáveis tais créditos, lançando, por conseguinte, a exigência concernente às duas contribuições em exame.

O TVF dá conta de um empréstimo realizado pela interessada à GEORADAR sem que tivesse comprovado o recolhimento do IOF que, por isso, também foi objeto de lançamento (não houve, aqui, contestação da parte da contribuinte e, portanto, esta questão também não faz parte do contencioso em testilha).

Foi, outrossim, promovida a glosa de “*despesas financeiras e/ou variações cambiais ativas*”. *In casu*, pelo que se deduz da descrição feita pela D. Autoridade Administrativa, a contribuinte teria contraído empréstimos bancários junto ao Banco do Brasil e, ao mesmo tempo, teria formalizado contratos de mutuo com a sua controladora no exterior e ainda com a empresa GEORADAR. Estes últimos contratos, também previam o pagamento de juros remuneratórios. Pelo que este Relator conseguiu compreender da acusação fiscal, a Oceangeo (autuada) remeteu os valores contraídos junto ao BB às mutuárias a fim de cobrir as despesas com empréstimos firmados com elas e por isso, considerou indedutíveis todas as importâncias que superassem o percentual de 28,95% dos juros devidos em razão dos pactos firmados com a GEORXT e com a GEORADAR. Este percentil, diga-se, representava, precisamente, à diferença entre os juros praticados pelo contrato firmado junto ao BB e aqueles previstos pelos citados contratos de mutuo, considerando excessivos todos os valores contabilizados que o ultrapassassem.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

Ao fim, o D. Agente autuante afirmou que, após todos os ajustes realizados em decorrência das glosas e críticas alhures apontadas, os saldos de prejuízos e BC negativas seriam compensados, até o limite de 30%, com os novos valores apurados, fazendo-se as competentes anotações no SAPLI.

A empresa foi cientificada da autuação em questão tendo oposto a sua impugnação por meio da qual criticou as glosas, sustentando ter trazido documentos suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços tomados (excetuados aqueles dispêndios que, como dito, não foram contestados). Explicitou, outrossim, e quanto ao problema dos custos com importação, que os valores por elas registrados, em verdade, se refeririam, exclusivamente, à despesas com o despacho aduaneiro dos aludidos bens (que teriam, por força contratual, ficado a seu cargo).

Particularmente quanto as despesas relativas aos contratos firmados com as empresas GEODATA e GEONAVEGAÇÃO, sustentou que pela complexidade das operações retratadas nestas avenças, existiam custos integrados aos aludidos contratos, relativos à mobilização, e que ocorreram antes mesmo do início da execução do concerto pactuado com a Petrobras (que pressupunha, assim, a internalização e funcionamento das embarcações em que os serviços a serem prestados pelas duas empresas seriam desenvolvidos). Outrossim, ponderou que ainda que tivesse procedido à escrituração destes dispêndios como “adiantamento de despesas” o resultado final seria o mesmo, defendendo, pois, a sua integral dedutibilidade.

Atacou mais as multas isoladas incidentes sobre as estimativas (invocando, inclusive, a Súmula/CARF 105) e que, noutro giro, os próprios cálculos realizados pelo D. Agente Autuante estariam equivocados (por não considerar, nas bases de cálculos destas estimativas, os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, os valores relativos ao IRRF e, ainda, as importâncias relativas às próprias estimativas devidas nos meses anteriores).

Impugnou a exigência do IRRF lançado com base nos preceitos do art. 61 da Lei 8.961/95, seja por ser, em tese, impossível a sua cumulação com a glosa de despesas, seja porque, com base nas notas fiscais e contratos exibidos, tanto a causa como os destinatários dos respectivos recursos estariam identificados. Alternativamente, afirmou que, mais uma vez, o cálculo desta exação estaria equivocado já que, nas notas examinadas, foram lançados valores retidos a título do IR que deveriam ser decotados das importâncias lançadas a título de IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Teceu, então, considerações sobre o problema das despesas financeiras, sustentando que os valores por ela contabilizados ser refeririam, em verdade, a variações cambiais ativas (e, portanto, nada teriam a ver com os juros pagos em razão dos empréstimos mencionados anteriormente). Demais disso, questionou a validade e origem legal do critério de “*limite aceitável de juros*”, adotado pela D. Autoridade Lançadora.

Por fim, e no que tange aos créditos de PIS e COFINS, além de repisar a efetiva prestação dos serviços que lhes deram causa, criticou autuação ante uma alegada generalidade e por glosar notas fiscais por amostragem. Afirmou, demais a mais, e quanto as críticas não vinculadas à glosa de despesas propriamente, que os respectivos créditos decorreriam de dispêndios diretamente vinculadas à atividade exercida e que seriam, sim, próprios e necessários a consecução de seu objeto social.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Juiz de Fora decidiu por julgar parcialmente procedente a defesa apresentada.

Em resumo, em relação ao lançamento do IRRF resultante das glosas afeitas às despesas incorridas com os serviços prestados pela CEMAF e, subsequentemente, pelas empresas Mvascon e Maganconsult (glosas estas integralmente mantidas), refez os cálculos envidados pela D. Autoridade Lançadora, que teria reajustado, por duas vezes, o valor do crédito tributário apurado, revelando, assim, um *bis in idem* quanto a este reajuste.

No que diz respeito aos dispêndios relativos à empresa GEODATA, a Turma *a quo* acolheu os argumentos da insurgente para afastar as críticas concernentes aos montantes deduzidos do lucro líquido, incorridos a partir de abril de 2012, mantendo a glosa quanto aos períodos de janeiro a março. Também julgou procedente em parte a impugnação, neste tópico, para afastar a exigência do IRRF sobre as despesas cuja dedutibilidade foi reconhecida (a partir de 04/2012) e, ainda, para recalcular o montante remanescente deste tributo (devido nos meses de janeiro a março de 2012) pelos mesmos motivos já apontados acima (*bis in idem* verificado no reajuste monetário do crédito tributário).

No que concerne aos negócios pactuados com a GEONAVEGAÇÃO, não obstante encampar as razões deduzidas pela D. Autoridade Fiscal e, assim, manter as respectivas glosas, retificou o lançamento quanto ao IRRF, mais uma vez para corrigir os montantes apurados ante a ocorrência de *bis in idem* ao se promover a correção monetária desta parcela.

Outrossim, a DRJ também julgou parcialmente procedente a defesa oposta para retificar parte dos valores das multas isoladas lançadas. Isto porque, ainda que tenha afirmado que os saldos de prejuízos e BC Negativa já teriam sido utilizados pelo Agente Autuante para o cálculo do ajuste anual do IRPJ e da CSLL (descabendo, destarte, o seu abatimento, das bases de cálculo das estimativas mensais), reconheceu que, de fato, no cômputo das preditas parcelas não teriam sido consideradas as estimativas recolhidas em meses anteriores. Notem que a Turma *a quo* não acolheu, neste ponto, as alegações atinentes à alegada necessidade de dedução do IRRF, porque, segundo o acórdão recorrido, as importâncias relativas à esta exação, constantes de tabelas elaboradas pela impugnante, não coincidiriam com aquelas consideradas pela própria Turma *a quo* (e assim, sem provas de que os valores apontados pela insurgente seriam , efetivamente, os corretos).

Ainda, e já considerando as novas orientações propostas pela RFB a partir de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acatou parte dos argumentos da interessada a fim de reconhecer a possibilidade de apropriação de créditos relativos ao PIS e COFINS, sobre despesas inicialmente não consideradas como insumos pela D. Autoridade Lançadora.

Por fim, a DRJ cancelou, diga-se, os lançamentos a título de IRPJ e de CSLL, nos valores, respectivos, de R\$ 1.529.989,23 e R\$793.611,73. Isto porque, tais importâncias, pelo que expõe aquela Turma Julgadora, seriam o resultado da soma, feita pela D. Autoridade Lançadora, das diferenças entre os montantes de estimativas confessadas e as reapuradas em razão das glosas examinadas no feito. Em linhas gerais, o Agente Fiscalizador lançou as estimativas mensais como se imposto fosse. Daí o seu cancelamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

Quanto ao mais, manteve, sem ressalvas, os autos de infração, frisando, outrossim, que as glosas relativas aos Srs. Francisco Peruzzolo e Sr. Eduardo Lopes Faria, bem como quanto a empresa Georadar, e ainda o lançamento relativo ao IOF, não foram impugnadas, não havendo, quanto a tais parcelas, litígio.

Relevantíssimo destacar, ao fim, que o órgão de julgamento de primeiro grau deixou claro que, com as retificações propostas e após a compensação de prejuízos e BC negativa acumulados, o que se teria, na hipótese, seria uma redução dos prejuízos verificados no ano-calendário de 2012 (de R\$ 9 milhões para R\$ 1 milhão). Em outras palavras, após as considerações do acórdão recorrido, não restou tributo a ser exigido (ao menos no que toca ao IRPJ e a CSLL).

Dada a exoneração de parte substancial do crédito tributário, a DRJ recorreu, de ofício, à este CARF com base já no valor de alçada preconizado pela Portaria 63/2017.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 11 de outubro de 2017 (AR de e-fl. 4.284), tendo interposto o seu recurso voluntário em 10 de novembro daquele mesmo ano, por meio do qual, a par de trazer argumentos voltados para o acórdão recorrido, propriamente, e ainda, colacionar diversos documentos (alguns, inclusive, novos), em síntese reprisou os argumentos já despendidos em sua impugnação. Exceção feita, destaque-se, ao argumento atinente à concomitância da multa isolada com a multa de ofício, que não foi reprisado (até porque, com a exoneração proposta pela DRJ, a própria multa de ofício deixou de ser exigida).

Quando este feito chegou ao CARF, foi, originariamente, distribuído ao Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Nesta ocasião, o então Relator decidiu por converter o julgamento em diligência (no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Colegiado), tendo sido proferida a Resolução de nº 1302-000.757. Por meio desta decisão, instou-se a Unidade de Origem a que, com base no entendimento externado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.221.170 e, ainda, no PN. Cosit/RFB nº 05/2018, fossem revistos os créditos atinentes ao PIS e à COFINS, mormente para atestar a sua natureza de insumos (e, assim, a sua utilização para abatimento dos valores destas duas contribuições).

Em resposta à Resolução anteriormente mencionada, foi apresentada a informação fiscal de e-fls. 5.466/5.499, em que a D. Autoridade Diligenciante, reconheceu, além do que já havia reconhecido a DRJ, diversos outros créditos passíveis de utilização pela empresa. Deixou de reconhecer, todavia, aqueles afeitos às notas fiscais cujas despesas já haviam sido glosadas por falta de comprovação da sua incorrência (mantendo, neste passo, relação de pertinência e dependência com a autuação relativa ao IRPJ e CSLL) e, ainda, algumas que, sob sua ótica, não atenderiam os pressupostos elencados pelo PN 05/2018.

Sobre este novo levantamento, a recorrente se manifestou à e-fls. 5.424 e ss.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.720316/2017-06

I ADMISSIBILIDADE.

Tal qual já aventado na Resolução de n.º 1302-000.757, além de tempestivo, o recurso preenche todos os demais pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Outrossim, e quanto ao recurso de ofício, o seu cabimento é palpável, bastando atentar-se, neste passo, para os valores exonerados consignados no dispositivo do acórdão recorrido. Pelo que se extrai dali, vê-se que o montante total cancelado superou a monta de R\$ 6.000.000,00, ultrapassando, e muito, o limite de alçada preconizado pelo art. 2º da Portaria/MF de n.º 63/2017.

Assim, também conheço do recurso de ofício.

Cumpre repisar, apenas, o que já foi alardeado pela Turma *a quo*. As glosas relativas às despesas apropriadas quanto aos Srs. Francisco Peruzzolo e Sr. Eduardo Lopes Faria e a empresa GEORADAR não foram, de qualquer forma, contestadas pela insurgente, o mesmo se dando quanto ao lançamento do IOF. Estas partes do lançamento, portanto, se encontram definitivamente julgadas não havendo, quanto a elas, contencioso.

II DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

A par de toda a celeuma que este complexo processo revolve e, mais, ainda que o feito já tenha sido objeto de uma primeira proposta de diligência, o fato é que, quanto a uma das matérias recursais trazidas, ainda há uma deficiência probatória que impõe uma melhor reinstrução.

Particularmente quanto ao problema do cálculo das estimativas, para a aplicação da multa isolada, ainda que parte dos argumentos da empresa autuada tenham sido acolhidos pela DRJ, quanto a este tópico, em seu apelo ela insiste em afirmar que, no cômputo das estimativas (para definição da base de cálculo das multas isoladas aplicadas), não foram realizadas as compensações de prejuízos (até o limite de 30%) e, ainda, o decote das parcelas atinentes ao IRFonte.

Sobre o tema, a DRJ acatou a alegação de que no cômputo das estimativas a D. Autoridade deixou de considerar os valores apurados no meses anteriores e isso, ainda que explicitamente divisível nas planilhas trazidas à e-fls. 2929 e 2931 (IRPJ e CSLL, respectivamente), será reafirmado, oportunamente, quando do julgamento do Recurso de Ofício.

No que toca, todavia, ao problema da sustentada falta de compensação de prejuízos para a definição das estimativas, até o limite de 30%, a insurgente tem razão. De fato, o argumento da Turma *a quo* de que, ao se utilizar dos valores informados pela empresa em DIPJ, esta compensação estaria subentendida, está eivado de vício lógico. Isto porque, semelhante “presunção” somente teria lugar quanto aos períodos em que o contribuinte tenha valores positivos a título de lucro real. Vejam, abaixo, a guisa de exemplo, o demonstrativo da base de cálculo da multa isolada trazido à e-fl. 2.929:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

MÊS	CUSTOS	SALDO	LUCRO REAL	LUCRO REAL	IR 15%	ADIC.	IR ESTIMADO	IR ESTIMADO	IMPOSTO	IR ESTIMADO	M. ISOLADA
ANO	GLOSADOS	ACUMULADO	DECLARADO	AJUSTADO			AJUSTADO	RECOLHIDO	RETIDO	DEVIDO	50,00%
Jan/12	436.830,00	436.830,00	-1.330.857,18	-894.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/12	355.795,13	792.625,13	-2.644.935,01	-1.852.309,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/12	577.811,24	1.370.436,37	-2.355.401,89	-984.965,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/12	1.138.760,03	2.509.196,40	-1.511.451,79	-997.744,61	149.661,69	91.774,46	241.436,15	0,00	171.801,33	69.634,82	34.817,41
Mai/12	2.654.418,49	5.163.614,89	-2.055.282,58	3.108.332,31	466.249,85	300.833,23	767.083,08	0,00	215.538,35	551.544,73	275.772,36
Jun/12	2.116.640,74	7.280.255,63	-5.073.624,15	2.206.631,48	330.994,72	208.653,15	539.647,87	0,00	249.483,70	290.164,17	145.082,09
Jul/12	901.285,00	8.181.540,63	-7.372.347,60	809.193,03	121.378,95	66.919,30	188.298,25	0,00	179.149,68	9.148,57	4.574,29
Ago/12	951.703,82	9.133.244,45	-8.395.121,90	738.122,55	110.718,38	57.812,26	168.530,64	0,00	143.377,62	25.153,02	12.576,51
Set/12	991.758,86	10.125.003,31	-9.579.951,94	545.051,37	81.757,71	36.505,14	118.262,85	0,00	241.346,02	0,00	0,00
Out/12	1.138.157,84	11.263.161,15	-13.577.694,57	-2.314.533,42	0,00	0,00	0,00	0,00	239.896,62	0,00	0,00
Nov/12	1.035.349,92	12.298.511,07	-11.998.042,03	300.469,04	45.070,36	8.046,90	53.117,26	0,00	82.170,72	0,00	0,00
Dez/12	906.856,89	13.205.367,96	-9.264.813,94	3.940.554,02	591.083,10	370.055,40	961.138,50	0,00	376.794,58	584.343,92	292.171,96

Em todos os meses, vejam bem, a recorrente apurou valores negativos do imposto de renda, algo confirmado pela DIPJ de e-fls. 6 e ss. A Lei 9.065/95, art. 15, é substancialmente clara ao dispor que o saldo de prejuízos acumulados poderá ser compensado até o limite de 30% do lucro líquido apurado, após as deduções ou exclusões autorizadas pela legislação de regência – i.e., do Lucro Real apurado antes da compensação em exame:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Compulsando-se o LALUR juntado a e-fls. 48/72, vê que as importâncias informadas mês a mês foram apuradas sem a utilização de qualquer parcela de prejuízos. Mais uma vez a guisa de exemplo, confira-se a apuração constante deste livro, atinente ao mês de abril:

01/01/2012	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
a	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-2.630.041,19	
30/04/2012	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	323.475,16	
	Provisão de Bônus Administrativos	794.595,68	
	Representações	518,56	
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	1.118.589,40	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		0,00
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-1.511.451,79	
	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-1.511.451,79	

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

E isso se repete quanto a todos os demais meses, o mesmo se observando em relação à CSLL. Em linhas gerais, ao refazer o cômputo do lucro real dos períodos em exame a partir das glosas intentadas e deduzir dele os valores declarados na DIPJ, a D. Autoridade Lançadora, de fato, não promoveu a aludida compensação.

In casu, e a partir das informações contidas na parte B do predito LALUR, vê-se que em 01/01/2012, a empresa possuía saldos de prejuízos e bases de cálculo negativa acumulados da ordem de R\$ 41.607.593,42 (e-fls. 70/71). E estes saldos deveriam ter sido utilizados para reduzir os valores das bases de cálculo utilizados para a imposição da multa isolada (até porque a empresa optara pela apuração por balancetes de suspensão).

Considerando-se tais saldos, e refazendo-se os cálculos já propostos pela própria Autoridade Lançadora, com os ajustes a serem propostos quando do retorno deste feito e também pela DRJ (e assim, com a exclusão das parcelas atinentes à GEODATA com a dedução dos valores de R\$ 250.000,00 ao longo dos meses de janeiro a dezembro), ter-se-ia a seguinte realidade:

IRPJ

Lucro Real Ajustado	Compensação de prejuízos (30%)	Base estimada	IR Apurado (Al. e AD)	Estim. Meses anteriores	IRFonte	Saldo IRFonte	IR Devido	Multa Isolada
-1.144.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-2.102.309,88	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
-1.234.965,52	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
747.744,61	224.323,38	523.421,22	128.855,30	0,00	171.801,33	0,00	-42.946,03	0,00
2.858.332,31	857.499,69	2.000.832,61	498.208,24	0,00	215.538,35	42.946,03	239.723,86	119.861,93
1.956.631,48	586.989,44	1.369.642,03	340.410,503	239.723,86	249.483,70	0,00	0,00	0,00
559.193,03	167.757,909	391.435,12	95.858,77	148.797,06	179.149,68	0,00	-83.290,91	0,00
488.122,55	146.436,765	341.685,78	83.421,43	148.797,06	143.377,62	83.290,91	-143.247,53	0,00
295.051,37	88.515,41	206.535,95	49.633,98	148.797,06	241.346,02	143.247,53	-334.959,57	0,00
-2.564.533,42	0,00	0,00	0,00	148.797,06	239.896,62	334.959,57	-574.856,19	0,00
50.469,04	15.140,712	35.328,32	6.832,072	148.797,06	82.170,72	574.856,19	-650.194,84	0,00
3.690.554,02	1.107.166,20	2.583.387,81	643.846,95	148.797,06	376.794,58	650.194,84	-383.141,89	0,00
Totais	3.193.829,51					383.141,89		119.861,93

CSLL

Lucro Líquido Ajustado	Compensação de BC Neg (30%)	Base estimada	CSLL Apurada	Estim. Meses anteriores	CSLL retida	Saldo CSLL retida	CSLL Devida	Multa Isolada
-1.144.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-2.102.309,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-1.234.965,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
747.744,61	224.323,38	523.421,22	4.708,90	0,00	35.791,94	0,00	-31.083,04	0,00
2.858.332,31	857.499,69	2.000.832,61	180.074,93	0,00	44.903,82	31.083,04	104.088,07	52.044,03
1.956.631,48	586.989,44	1.369.642,03	123.267,78	104.088,07	51.975,77	0,00	0,00	0,00
559.193,03	167.757,909	391.435,12	35.229,16	32.796,06	37.322,85	0,00	-2.093,69	0,00
488.122,55	146.436,765	341.685,78	30.751,72	32.796,06	29.870,34	2.093,69	-1.213,03	0,00
295.051,37	88.515,41	206.535,95	18.588,23	32.796,06	50.280,42	1.213,03	-32.905,22	0,00
-2.564.533,42	0,00	0,00	0,00	32.796,06	49.978,46	32.905,22	-82.883,68	0,00
50.469,04	15.140,712	35.328,32	3.179,54	32.796,06	17.118,90	82.883,68	-96.823,04	0,00
3.690.554,02	1.107.166,20	2.583.387,81	232.504,90	32.796,06	78.498,87	96.823,04	24.386,93	12.193,465
TOTAIS	3.193.829,51					0,00		64.237,50

Quanto ao IRFonte (e a CSLL retida), vê-se que eles foram considerados nas tabelas acima o que, de fato, não havia sido corretamente feito pela D. Autoridade lançadora (que se apropriara dos valores do IRRF apenas no meses em que apurava saldo a pagar).

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.026 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720316/2017-06

Outrossim, diga-se, a tabela elaborada pela interessada em seu recurso está inadvertidamente errada... basta, por exemplo, ver-se o lançamento quanto a estimativa de maio, que se deduz uma importância de estimativas pagas em meses anteriores no montante de R\$ 323.602,85?!? Levando-se em conta que não houve apuração de estimativas a pagar nos meses de janeiro a abril, é de se perguntar de onde a recorrente retirou este número.

No caso, todavia, o colegiado entendeu que o LALUR juntado não seria prova suficiente quanto ao saldo de prejuízos e bases de cálculo negativas detidos pela contribuinte, sendo imperioso verificar-se nos próprio sistemas do Fisco a correção daqueles números, quanto ao que, este Relator não se opõe.

III CONCLUSÃO.

Assim, vota-se, por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme, a partir dos sistemas informatizados da Receita (SAPLI), e quaisquer outros elementos porventura julgados necessários (inclusive mediante intimação do contribuinte) se os preditos saldos estão corretos e se a empresa ainda deles dispõe para compensar com os valores das estimativas tratadas neste processo.

Após a coleta dos dados acima mencionados, pede-se, ainda, que a D. Autoridade Diligenciante intime a parte interessada para, no prazo de 30 dias, sobre eles se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca